

CONCURSO DE TESES

A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO GARANTIDORA DO DIREITO FUNDAMENTAL À JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO NAS AÇÕES DESAPROPRIATÓRIAS – Necessidade de revisão da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

CURITIBA, 2015

A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO GARANTIDORA DO DIREITO FUNDAMENTAL À JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO NAS AÇÕES DESAPROPRIATÓRIAS – Necessidade de revisão da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Cleide Aparecida Nepomuceno¹

Luciana Leão Lara²

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo sustentar a tese de que a alegação de urgência e o depósito judicial prévio, dispostos no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41,³ para fins de concessão da imissão provisória na posse do bem ao ente público expropriante, demandam a necessidade de revisão da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

De igual forma, procuramos defender o entendimento de que o levantamento, pelo expropriado, de apenas parte do valor depositado judicialmente, assim como a diferença apurada entre os laudos provisório e definitivo, mediante pagamento via precatório, violam o direito fundamental à justa e prévia indenização, tipificado no artigo 5º, inciso XXIV⁴, da Constituição da República de 1988.

¹ Defensora Pública do Estado de Minas Gerais. Titular e Coordenadora do Núcleo de Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais. Especialista em Direito Urbanístico pela Puc Minas.

² Defensora Pública do Estado de Minas Gerais. Titular da 2ª Defensoria Fazendária Municipal da Comarca de Belo Horizonte/MG. Mestre em Administração Pública pela Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho – Fundação João Pinheiro – Belo Horizonte/MG. Professora de Direito Administrativo da Faculdade Pitágoras – Unidade Cidade Acadêmica – Belo Horizonte/MG.

³ Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

⁴ XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

A Defensoria Pública, enquanto Instituição voltada à promoção dos direitos humanos,⁵ não se pode furtar na defesa do cidadão ameaçado de violação em seu direito fundamental à prévia e justa indenização. Em atenção a este objetivo, faremos a interpretação de alguns dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365/41, à luz da Carta Cidadã de 1988, sobretudo em se tratando de imóveis urbanos para fins de moradia, abrangidos pela Lei nº 8.009/90⁶, que garante a impenhorabilidade do bem de família.

Embora o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular constitua um dos fundamentos do instituto da desapropriação, faz-se necessária a ponderação de interesses no caso concreto, além do devido controle judicial de cada ato inerente ao procedimento desapropriatório, a fim de evitar eventuais desvios de finalidade ou abuso de poder por parte do ente público expropriante.

2. O INSTITUTO DA DESAPROPRIAÇÃO – Conceito e Fundamento Jurídico

A desapropriação constitui uma das formas de intervenção do Poder Público na propriedade alheia, mediante a qual aquele adquire, de forma originária, o bem declarado de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, mediante o pagamento de indenização.

Conforme dispõe a Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, XXIV, salvo os casos de descumprimento da função social da propriedade, as desapropriações devem ser pagas, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

⁵ Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita aos necessitados, compreendendo a orientação jurídica e a postulação e defesa de seus direitos e interesses em todos os graus e instâncias.

⁶ Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Ao tratar do fundamento da desapropriação, autores renomados como Celso Antônio Bandeira de Mello,⁷ Diógenes Gasparini⁸ e José dos Santos Carvalho Filho,⁹ sustentam que o ato expropriatório tem por base a supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Lúcia Valle Figueiredo,¹⁰ por sua vez, rejeita a idéia de que o fundamento jurídico da desapropriação repouse no domínio eminente do Estado, para filiar-se à corrente que encontra, nas atividades finalísticas do ente estatal, dentro das atribuições que lhe incumbe, a base da desapropriação.

Nesse sentido, a partir do momento em que a propriedade deixar de cumprir a sua função social ou nas hipóteses em que o interesse público assim o exigir, nos casos previamente estabelecidos em lei, poderá o bem, móvel ou imóvel pertencente a terceiro, ser incorporado definitivamente ao patrimônio estatal.

O instituto da desapropriação desenvolve-se por meio de uma sucessão de atos que compreendem duas fases: a declaratória, na qual o poder público declara a utilidade pública ou o interesse social do bem; e a executória, que, por sua vez, abrange as etapas administrativa e judicial.

Importa registrar que, na ausência de acordo entre o expropriante e o expropriando, no tocante ao valor indenizatório, inicia-se a fase judicial, ocasião em que o Poder Público, ao ajuizar a ação de desapropriação, observará o procedimento estabelecido no Decreto-Lei nº 3.365/41, em seus artigos 11 a 30,

⁷ Para Celso Antônio Bandeira de Melo, o fundamento político da desapropriação reside na supremacia do interesse coletivo sobre o individual, quando incompatíveis, enquanto o fundamento jurídico teórico consiste na tradução, dentro do ordenamento normativo, dos princípios políticos que o sistema adota, para concluir: "corresponde à idéia do domínio eminente de que dispõe o Estado sobre todos os bens existentes em seu território." BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio.2004, p. 763.

⁸ Para referido autor, são três os fundamentos da desapropriação: um político, outro constitucional e um legal. O político consiste na supremacia do interesse público sobre o interesse privado, enquanto o constitucional sedia-se nos artigos 5º, inciso XXIV, e 184 da Constituição, e, finalmente, o legal se encarta nos vários diplomas legais que disciplinam a desapropriação. GASPARI, Diógenes,2011. 895-896.

⁹ Segundo renomado administrativista, dois são os fundamentos da desapropriação: a supremacia do interesse público sobre o privado e outro que sustenta a desapropriação como uma forma de alcançar o bem-estar social.. FILHO, José dos Santos. In: Manual de Direito Administrativo, p. 601-602.

¹⁰ FIGUEIREDO, Lúcia Valle,2010, p. 308.

aplicável também à desapropriação por interesse social, fundada na Lei nº 4.132/62.¹¹

3. A imissão provisória na posse em favor do ente expropriante: a alegação de urgência e o depósito judicial prévio

Inicialmente, cumpre-nos lembrar que a posse não se confunde com a propriedade, embora possa dela decorrer.

Na precisa lição de José Carlos de Moreira Alves,¹² desde o Direito Romano, tem-se distinguido, nitidamente, a posse da propriedade, sendo que há muito se percebeu que aquela pode ser considerada em si mesma, independentemente de fundar-se em título jurídico. Trata-se de uma das faculdades que integram o conteúdo do direito de propriedade.

Segundo Washington de Barros Monteiro,¹³ a posse constitui o sinal exterior da propriedade, configurando o *jus possidendi*, ou seja, o direito de possuir; e pelo qual o proprietário, de modo geral, afirma seu poder sobre aquilo que lhe pertence.

Questão de essencial importância nas ações desapropriatórias refere-se ao pedido de imissão provisória na posse do bem pelo ente público expropriante, previsto no artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, *in verbis*:

¹¹ Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

¹² MOREIRA ALVES, José Carlos de. "No *Digesto* (XLI, 1, 12, 1; XLIII, 17, 1, 1) leem-se: *nil commune habet proprietate cum possessione* (a propriedade nada tem em comum com a posse)". 1995, p. 261.

¹³ BARROS MONTEIRO, Washington de. 2003, p. 20.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil¹⁴, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

Pois bem. Da simples leitura do artigo em comento, exsurtem apenas dois requisitos, para fins de concessão da respectiva ordem judicial, quais sejam: a alegação de urgência e o depósito prévio da indenização.

Não poderíamos deixar de observar, no entanto, que o Decreto-lei nº 3.365/41 foi publicado no âmbito do regime ditatorial de Getúlio Vargas, no auge do Estado Novo, e, certamente, naquele contexto histórico, não havia preocupação em garantir aos expropriados os princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal.

No exercício de nossas atribuições institucionais perante as Varas Fazendárias Municipais da Comarca de Belo Horizonte, observamos que a alegação de urgência, para fins de imissão provisória na posse, não se encontra, em regra, devidamente motivada pelo ente público expropriante, o que certamente inviabiliza o devido controle judicial, conforme ressalta Lúcia Valle Figueiredo:¹⁵

A faculdade de a Administração declarar a urgência não a exime de fundamentar a medida em declaração, que, se não corresponder à realidade dos fatos, poderá ensejar consequências jurídicas.

Em recente decisão monocrática proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG),¹⁶ restou demonstrado, em sede de

¹⁴ Atuais artigos 822 a 838 do Código de Processo Civil.

¹⁵ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. 2010, p. 231.

¹⁶ Agravo de Instrumento Nº 1.0000.15.022376-6/001. Relator. Des. Alberto Vilas Boas. Data da publicação no JPE de 3/07/2015. Neste caso, foi concedida, inicialmente, a antecipação da tutela recursal, para fins de imissão do Município de Belo Horizonte, na posse provisória do imóvel expropriado.

contrarrrazões recursais apresentadas pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG), que o Município de Belo Horizonte havia suspenso *sine die* a licitação para as obras, que visavam a evitar enchentes e melhorar o saneamento básico da localidade, motivo pelo qual não haveria mais a alegada “urgência”, para fins de imissão provisória na posse.

Nesse contexto, diante da contraprova apresentada pela DPMG, foi realizado pedido de reconsideração ao eminente relator, quem assim decidiu:

Neste particular, considerando que o procedimento licitatório ainda está em curso e não há perspectiva de que se finde até análise deste recurso pelo colegiado, não parece haver urgência a justificar a pronta imissão na posse pelo Município de Belo Horizonte em sede de tutela recursal antecipada.

(...).

Fundado nestas considerações, defiro o pedido de reconsideração para, por ora, tornar sem efeito a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada recursal.

Com efeito, a partir do momento que passamos a defender a obrigatoriedade de o ente expropriante motivar a alegação de urgência, para fins de imissão provisória na posse do bem, permitimos não somente ao Poder Judiciário aferir a compatibilidade do ato com os princípios norteadores da Administração Pública, mas também garantir ao expropriado o direito de produzir a contraprova, como no citado precedente jurisprudencial.

Na precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁷: *Se o expropriado puder demonstrar de modo objetivo e indisputável que a alegação de urgência é inverídica, o juiz deve negá-la, pois, evidentemente, urgência é um requisito legal para a imissão na posse (...).*

Outro ponto a ser destacado e de não menos importância, refere-se ao depósito judicial prévio, como o segundo requisito, para fins de imissão provisória na posse do bem.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula 652,¹⁸ ainda externar o posicionamento de ser constitucional o §1º do artigo 15¹⁹ do Decreto-lei n. 3.365/41, sob a interpretação de que, na imissão provisória, há mero desapossamento e que a justa e prévia indenização só é devida ao final, mediante a perda da propriedade, entendemos que tal posição se encontra em dissonância com o próprio artigo 5º, inciso XXIV, da CR/88, além do direito social à moradia.

Primeiramente, ao estabelecer que a indenização, para fins de desapropriação por necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, deverá ser prévia e justa, não fez a Constituição Federal de 1988 qualquer distinção temporal, seja para fins de imissão provisória na posse ou por ocasião da incorporação definitiva do bem ao patrimônio público.

Na prática, sabemos que a avaliação unilateral, pelo ente expropriante, não resulta em uma aferição real, capaz de deixar o expropriado indene de prejuízos, sobretudo em se tratando de bem de família, usado para fins de moradia.

¹⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. 2004. p. 774.

¹⁸ Súmula 652. Não contraria a Constituição o art. 15, §1º, do Decreto-lei 3.365/1941 (Lei da Desapropriação por utilidade pública).

¹⁹ Art. 15 (...).

§1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:

- a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;
- b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;
- c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;
- d) (...).

Nos casos de desapropriação de imóveis residenciais urbanos, devem ser observadas as regras do Decreto-Lei nº 1.075/70,²⁰ que exigem a avaliação prévia do bem, no caso de pedido de imissão provisória na posse. Em seu preâmbulo, aludido decreto confere aos proprietários de prédios residenciais urbanos o direito de obterem, *initio litis*, uma indenização suficiente para a aquisição de nova casa própria.

Dessa forma, embora o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) seja pela constitucionalidade do §1º do art. 15, do Decreto-Lei nº 3.365/41, o Superior Tribunal de Justiça (STJ)²¹, acertadamente, tem-se posicionado em sentido contrário, ao exigir a avaliação judicial prévia, para fins de imissão provisória na posse. Vejamos:

DESAPROPRIAÇÃO – IMISSÃO NA POSSE – IMÓVEL URBANO – Decreto nº 3.365/41, art. 15. I – A imissão provisória em imóvel expropriando, somente é possível mediante prévio depósito de valor apurado em avaliação judicial provisória. II – Neste caso, tendo-se consumado a imissão provisória na provisória na posse, sem o cumprimento do pressuposto da avaliação judicial prévia, corrige-se a falha, em nome do princípio constitucional da justa indenização, mediante laudo elaborado por perito judicial do juízo, não importando que se realize em época posterior à imissão na posse, já realizada.

Imperiosa, portanto, a realização de prévia avaliação judicial, mediante a efetiva participação do expropriado, a fim de lhe oportunizar a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, para o acompanhamento dos trabalhos periciais.

²⁰ Regula a imissão de posse, *initio litis*, em imóveis residenciais urbanos.

²¹ REsp 330179. PR. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJu de 09/12/2003 e REsp 330.179-PR. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003.

Ora, se a própria Carta Cidadã garante que o valor a ser depositado, previamente à imissão provisória na posse, há de ser justo, e se esta justiça somente poderá ser alcançada se precedida de avaliação judicial, entendimento diverso afronta o direito social à moradia, na medida em que o expropriado certamente não mais conseguirá obter outro imóvel, com as mesmas condições onde anteriormente residia e, não raras vezes, necessitará de arcar com despesas de aluguel.

2.2 Do direito ao levantamento integral da quantia depositada previamente à imissão provisória na posse

De acordo com o artigo 33, §2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41²², ainda que o expropriando discorde do preço oferecido pelo expropriante ou arbitrado pelo juiz, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do valor depositado, desde que observados os requisitos dispostos no artigo 34,²³ do aludido diploma legal.

A previsão acima disposta, a nosso sentir, viola o princípio constitucional da justa e prévia indenização, na medida em que permite ao particular somente o levantamento parcial do valor depositado pelo Poder Público que, *a fortiori*, nem sempre reflete o valor real do bem.

De outro modo, nos casos em que o ente expropriante concorde com o valor prévio da avaliação judicial, não haverá motivo para que o expropriando deixar de levantar a totalidade do valor depositado judicialmente, como forma de lhe garantir o

²² Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

(...).

§2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34.

²³ Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

direito à prévia e justa indenização, também aplicável por ocasião da imissão provisória na posse, conforme já assinalado.

O artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 condiciona o levantamento, pelo desapropriado, da quantia previamente depositada à comprovação da prova da propriedade, das certidões negativas de débito fiscal, além da publicação de edital, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros.

Na prática, para se evitar a perda da posse, antes do recebimento da “prévia” indenização, torna-se imprescindível a citação do expropriando, a fim de que este possa participar efetivamente de todo o procedimento desapropriatório.

De forma bastante significativa, parte dos imóveis ocupados pelos assistidos da Defensoria Pública, pessoas hipossuficientes economicamente, são originários de ocupações espontâneas ou de loteamentos irregulares ou clandestinos, onde os lotes não estão registrados no Cartório de Registro de Imóveis, competindo o registro de toda a gleba apenas ao loteador.

Nesses casos, sustentamos que o morador (possuidor) também deverá, na condição de terceiro interessado, ser incluído no polo passivo da ação desapropriatória, para fins de recebimento do valor correspondente à perda da posse e das benfeitorias existentes no imóvel, pois, como bem ressalta Kiyoshi Harada²⁴:

A exigência do registro deve ser relevada fazendo-se a interpretação de acordo com a realidade de nossos dias em que os instrumentos de “aquisição” da propriedade imobiliária variam desde simples recibos de sinal até compromissos de venda e compra não registrados e subsequentes

²⁴ HARADA, kiyoshi. 2009. p. 94.

cessões de direitos deles decorrentes. O art. 5º da LICC permite este tipo de interpretação.

Além da previsão legal de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais expedidas pelos três entes políticos, exige-se, ainda, a publicação de editais, para conhecimento de terceiros, sendo que tal ônus, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária, deverá recair sob a responsabilidade do ente público expropriante.²⁵

2.3 Da inconstitucionalidade do pagamento indenizatório pela via do precatório

Consoante entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF),²⁶ a perícia definitiva é considerada como a verdadeira perícia dos feitos expropriatórios, sendo que a preliminar serve tão somente para apurar o valor prévio, para fins de concessão da imissão provisória na posse.

Na prática, verificamos que a diferença apurada entre os laudos preliminar e o definitivo é paga, em geral, mediante a árdua e longa via do precatório,²⁷ o que, a nosso sentir, viola o princípio constitucional da justa e prévia indenização.

Entretanto, para o Pretório Excelso²⁸ não há, no caso, infringência ao princípio em referência, uma vez que a perda da propriedade dar-se-á somente com o registro do bem em favor do Poder Público, o que acontecerá após o término do

²⁵ Precedentes. STJ. REsp 58.995-SP, DJ 16/12/1996, e REsp 87.953-SP, DJ 31/3/1997. REsp 208.998-SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, julgado em 8/6/1999.

²⁶ RE nº 164.186/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 7/2/97; RE nº 184.069/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Néri Da Silveira, DJ de 8/3/02

²⁷ Na lição de Humberto Theodoro Júnior, ao citar Fábio Bitencourt Rosa: "Daí definir-se o precatório como a 'requisição de um juiz de 1º grau, mediante ofício, à autoridade administrativa que é o Presidente do Tribunal, de numerário para pagamento decorrente de decisão judicial de 1º ou 2º graus, transitada em julgado." JUNIOR, Humberto Theodoro, 2005, p. 64-65.

²⁸ RE nº 191.078/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 20/6/08

processo expropriatório e o recebimento efetivo da indenização por parte do expropriado.

Com a devida vênia do entendimento acima exposto, não se pode levar em consideração, para fins de recebimento da indenização via precatório, o momento em que ocorrerá a perda definitiva da propriedade, haja vista que, por ocasião da imissão provisória na posse, o bem já será, em regra, irreversivelmente incorporado ao patrimônio público (art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41),²⁹ com todos os seus consectários legais.

Ademais, por ser a desapropriação forma originária de aquisição da propriedade alheia, não há a necessidade de seguimento da cadeia dominial do imóvel e, por conseguinte, do registro perante o cartório imobiliário, servindo este ato apenas para dar publicidade a terceiros.

3. CONCLUSÃO

A desapropriação constitui importante instrumento jurídico para a consecução do interesse público, na medida em que permite ao ente expropriante, mediante declaração justificada, além de prévia e justa indenização, garantir os ideais de justiça social. Esta prerrogativa, no entanto, não pode significar violação ao direito fundamental à propriedade e mesmo à moradia.

O equilíbrio entre o interesse público e o particular, nas ações desapropriatórias, somente será alcançado mediante uma interpretação constitucionalizada do Decreto-Lei nº 3.365/41, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, especialmente no que diz respeito ao direito do desapropriado de

²⁹ Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

questionar a alegação de urgência que autoriza o Poder Público a se imitir provisoriamente na posse do bem.

Nesse contexto, não podemos admitir que o ente expropriante, para fins de imissão provisória na posse, simplesmente alegue urgência e faça o depósito da indenização, sem a prévia realização de perícia judicial, mediante a efetiva participação do expropriando.

De igual forma, concluímos que o levantamento de apenas parte do valor depositado pelo expropriante, até o trânsito em julgado da ação desapropriatória, bem como o pagamento da eventual diferença apurada entre os laudos preliminar e definitivo, por meio da via do precatório, violam o direito fundamental à prévia e justa indenização em dinheiro, além do direito social à moradia.

Faz-se necessário, portanto, provocarmos o Supremo Tribunal Federal, para que este órgão reveja seu posicionamento, em relação às questões postas no decorrer do presente trabalho, de modo a compatibilizar as normas que tratam do regime desapropriatório à luz dos valores e princípios constitucionais vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. 10 ed. Rio de Janeiro: Florense, 1995.

BRASIL. Decreto nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 30.07.2015.

_____. Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 02.08.2015.

_____. Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962. Disponível em:
www.planalto.gov.br. Acesso em: 05.08.2015.

_____. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Disponível em:
www.planalto.gov.br. Acesso em: 12.08.2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010.

FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 16 ed. Atualizado por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2011.

HARADA, Kiyoshi. Desapropriação. Doutrina e Prática. Breves Comentários à Lei de Concessão Urbanística. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

JUNIOR, Humberto Theodoro. Precatório: Problemas e Soluções. Coordenação Orlando Vaz. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004,

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. Editora Saraiva: São Paulo, 2003.